



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 31/05/2022 17:01 - CFT
PR_1 CFT => PL 2434/2019 (Nº Anterior: PLS 100/2018)

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.434 DE 2019

(Apeñado: PL nº 11.043/2018)

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador Paulo Paim – (PT/RS)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson. Segundo a proposta, durante o referido período, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 11.043/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que estabelece a criação de diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Segundo a proposta, a atenção integral consiste nas seguintes diretrizes:

- ✓ participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;
- ✓ apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências;
- ✓ direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do portador;
- ✓ desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

A proposta ainda prevê (cf. art. 2º) que tais diretrizes e as ações programáticas relativas à Doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS e que a direção do SUS garantirá o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, de modo a prestar atenção integral à pessoa portadora da doença de Parkinson



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220087178400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 31/05/2022 17:01 - CFT
PR_1 CFT => PL 2434/2019 (Nº Anterior: PLS 100/2018)

PRL n.1

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na CSSF a proposição foi aprovada com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O Projeto institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson e prevê a realização de campanhas de conscientização sobre a doença. Portanto, não cria propriamente novas despesas, mas apenas disciplina o alcance do que já existe, com os esforços de conscientização e as propagandas de utilidade pública.

Dessa forma, não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do RICD, no sentido de que somente proposições que

Assinado eletronicamente pelo Deputado Luiz Otávio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220087178400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Apensado e Substitutivo CSSF

A proposição apensada, assim como o Substitutivo da CSSF, criam diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e garantem o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, de modo a prestar atenção integral à pessoa portadora da doença.

Dentro das competências e atribuições do SUS, há previsão de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080/90), que consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença (Inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90) e na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado (Inciso II do art. 19-M da Lei nº 8.080/90). Sempre com a previsão de regulamentação por parte do competente órgão do Executivo acerca dos medicamentos e protocolos a serem adotados no âmbito do Sistema.

A proposição apensada, assim como o Substitutivo da CSSF, mantém essa orientação, ao determinarem que as diretrizes para a política nacional sejam definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela Direção Nacional do SUS (art. 2º do PL nº11043, de 2018, e art. 3º do Substitutivo).

Assim, novamente consideramos não se tratar de despesa nova, mas de disciplinamento de atribuições já vigentes no âmbito do SUS. A Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro de 2017, já regula o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Parkinson e os medicamentos para Parkinson que são disponibilizados gratuitamente pelo

Assinatura digital (eletrônica) verificada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220087178400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 31/05/2022 17:01 - CFT
PR_1 CFT => PL 2434/2019 (Nº Anterior: PLS 100/2018)

PRL n.1

SUS, por meio do programa de medicamentos excepcionais (componente especializado).

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.434 de 2019, bem como do PL nº 11.043, de 2018, e do Substitutivo da CCSF.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220087178400>



* C D 2 2 0 0 8 7 1 7 8 4 0 0 *